



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700200050

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005319064

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/281/TATE/SEFIN

1. Apuração do ICMS a menor que o devido, por aplicar redução de base de cálculo nas mercadorias que não constam no Anexo II do RICMS.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232700200050, lavrado em 18/09/2023 (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O sujeito passivo apurou a menor o ICMS devido ao aplicar a redução de base de cálculo indevidamente, referente a mercadorias em operação de circulação interestadual, contrário a legislação tributária conforme provas em anexo. As mercadorias não estão no Anexo II do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 22721-18. No período auditado. Ano 2020.”

A infração foi capitulada no artigos 77, inciso IV, letra "a-4" c/c artigo 18 da lei 688/96, artigo 9º do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 18.215,36
Multa 90%	R\$ 23.350,90
Juros	R\$ 6.845,24
A. Monetária	R\$ 3.907,52
Total do Crédito Tributário	R\$ 52.319,02

A fiscalização foi realizada pela 4ª DRRE de Cacoal/RO (fls. 02 do volume do auto), autorizada pela DFE nº 20232500200007 e Ação Fiscal nº 20231200200011, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2020 a 31/12/2021, emitida em 19/06/2023 - (fls. 10 - documento do volume do Auto), emitido Termo de Início de Ação Fiscal nº 20232600200051, Termo de Intimação nº 20232600200051, enviados e com ciência em 14/08/2023 através da notificação nº 13823597 - (fls. 11 a 13 - documento do volume do Auto).

O Termo de Encerramento foi lavrado em 18/09/2023 (fls. 17 - documento do volume do Auto). O autuante emitiu o Termo Circunstanciado (fls. 18 a 27 - documento do volume do Auto) e encaminhou junto com as demais provas em 18/09/2023, intimando através da notificação nº 13858331 com ciência em 21/09/2023 - (fls. 28 a 30 - documento do volume do Auto).

A Defesa foi apresentada em 11/10/2023 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 338-2023 no e-PAT” e no campo situação do pagamento do e-PAT.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Do convênio de ICMS celebrados entre os Estados:

A defesa alega que a Lei Complementar nº 24 de 07/01/1975 dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Que no seu artigo quarto estabelece que cada unidade federada, deve, no prazo de 15 dias, publicar decreto ratificando ou não o convênio celebrado. Caso a não publique neste prazo, fica ratificado tacitamente - (fls. 01 da parte da impugnação).

2.2 – Do convênio nº 34 de 12/07/2006:

A defesa alega que o Convênio ICMS nº 34/2006 dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000 e que este convênio é impositivo e que foi RATIFICADO pelo Ato Declaratório nº 8 de 28/07/2006 - (fls. 02 da parte da impugnação).

2.3 – Da inexistência da diferença de ICMS apurada no auto:

A defesa alega que o contribuinte efetuou a redução da base de cálculo do ICMS seguindo a legislação especificada no item 2.2. Anexou a nota fiscal nº 15129 de 29/12/2021 a qual consta nos dados adicionais a base legal utilizada para amparar a redução da base de cálculo - (fls. 02 a 03 da parte da impugnação).

E por fim, requer que o recebimento do recurso, vez que é tempestivo, o cancelamento do auto de infração por ser contrário a legislação, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário conforme previsto no artigo 151 do CTN - (fls. 03 da parte da impugnação).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mérito:

3.1.1 – Do convênio de ICMS celebrados entre os Estados:

A defesa alega que a Lei Complementar nº 24 de 07/01/1975 dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Que no seu artigo quarto estabelece que cada unidade federada, deve, no prazo de 15 dias, publicar decreto ratificando ou não o convênio celebrado. Caso a não publique neste prazo, fica ratificado tacitamente - (fls. 01 da parte da impugnação). Vejamos os artigos completos citados pela defesa:

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo. (grifo nosso)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação. (grifo nosso)

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião. (grifo nosso)

Nesse item a defesa cita a Lei Complementar nº 24 de 07/01/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Essa lei aplica-se a redução de base de cálculo conforme prever o artigo 1º, inciso I do parágrafo único. Ressaltamos, que só os Convênios ratificados por todas as unidades da Federação, podem conceder isenções e benefícios fiscais.

O Convênio relativo ao ICMS pode ser autorizativo ou impositivo. O autorizativo é o que permite, não impõe as Unidades Federativas a concessão de isenção e de outros benefícios fiscais, sendo necessário que a Unidade Federativa venha incluir o convênio na sua legislação tributária. Já o impositivo é aquele que a Unidade Federativa é obrigada a conceder o benefício fiscal, independente de alteração na sua legislação.

A Constituição da República de 1988 estabelece o equilíbrio federativo prevista no inciso XII, alínea “g” o artigo 155, § 2º, prestando obediência à norma constitucional do artigo 146, inciso I, que impõe a instituição de lei complementar para dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária. Por isso foi instituído a Lei Complementar nº 24/75, sendo recepcionada pelo ADCT, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vejamos transcrição:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. "GUERRA FISCAL". BENEFÍCIOS FISCAIS: CONCESSÃO UNILATERAL POR ESTADO-MEMBRO. Lei 2.273, de 1994, do Estado do Rio de Janeiro, regulamentada pelo Decreto estadual 20.326/94. C.F., art. 155, § 2º, XII, g. I. - Concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, por Estado-membro ao arrepio da norma inscrita no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, porque não observada a Lei Complementar 24/75, recebida pela CF/88, e sem a celebração de convênio: inconstitucionalidade. II. - Precedentes do STF. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A defesa tem razão ao alegar que a Lei Complementar nº 24 de 07/01/1975 dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

3.1.2 – Do convênio nº 34 de 12/07/2006:

A defesa alega que o Convênio ICMS nº 34/2006 dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base

de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000 e que este convênio é impositivo e que foi RATIFICADO pelo Ato Declaratório nº 8 de 28/07/2006 - (fls. 02 da parte da impugnação).

O Convênio ICMS nº 34/2006 indica claramente na cláusula primeira, que nas operações interestaduais com os produtos indicados no “caput” do artigo 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, destinados a contribuintes, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subsequentes cobradas na respectiva operação. Nesse caso, trata-se de uma cláusula impositiva. Já a cláusula quarta, determina as informações que o documento fiscal deve conter.

No caso da cláusula segunda, as unidades federadas poderão, nas operações internas, adotar a dedução de que trata este convênio, (grifo nosso). Portanto, é uma cláusula autorizativa e nesse caso, o convênio tem de ser internalizado na legislação Estadual. Esclarecemos que a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica. Vejamos legislação:

Convênio ICMS nº 34/2006:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com os produtos indicados no “caput” do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, destinados à contribuintes, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subsequentes cobradas, englobadamente na respectiva operação.

§ 1º A dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados, sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

I - com produto farmacêutico relacionado na alínea "a" do inciso I do “caput” do art. 1º da Lei 10.147/00, com alíquota:

a) de 7% - 9,34%;

b) de 12% - 9,90%;

c) de 4% - 9,04%

II - com produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea "b" do inciso I do “caput” do art. 1º da Lei 10.147/00, com alíquota:

a) de 7% - 9,90%;

b) de 12% - 10,49%.

c) de 4% - 9,59%

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput”:

I - nas operações realizadas com os produtos relacionados no “caput” do art. 3º da Lei 10.147/00, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado com a União, “compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985”, ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001;

II - quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei 10.147/00, na forma do § 2º desse mesmo artigo.

Cláusula segunda As unidades federadas poderão, nas operações internas, adotar a dedução de que trata este convênio, estabelecendo, de acordo com a alíquota interna aplicável, o percentual de dedução correspondente, com o fim de excluir da base de cálculo do ICMS devido pelo remetente dos produtos o valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS.

Cláusula quarta O documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste convênio deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

I - conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;

II - constar no campo “Informações Complementares”:

a) existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147/00, o número do referido regime;

b) na situação prevista na parte final do inciso I do § 2º da cláusula primeira, a expressão “o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.213/01”;

c) nos demais casos, a expressão “Base de Cálculo com dedução do PIS COFINS”, seguida do número deste convênio.

Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#)

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); [Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e [Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#)

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

No caso em análise, as vendas são referentes a operações interestaduais, com os produtos indicados no “caput” do artigo 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, destinados a contribuintes de outros Estados. Portanto, enquadra-se na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 34/2006, e por isso, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subsequentes cobradas na respectiva operação. Lembramos, que trata-se de uma cláusula impositiva.

Além disso, a Lei 688/96 do Estado de Rondônia estabelece que o imposto devido pelo contribuinte resultará de apuração periódica em livros e documentos fiscais aprovados em Convênios ou Ajustes e especifica a recepção dos Convênios e em uma interpretação ampla, determina a incorporação na legislação tributária para os casos das cláusulas autorizativas, vejamos:

Art. 32. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores:

§ 5º O imposto relativo ao período considerado será apurado periodicamente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em Convênios ou Ajustes.

Art. 180. Ficam recepcionados por esta Lei, os Convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, ratificados nacionalmente e que disponham sobre substituição tributária.

Art. 180-A. As normas emanadas pelo CONFAZ, decorrentes de Convênios, Ajustes, Protocolos e Atos, relacionados ao Estado de Rondônia, serão incorporados na legislação tributária estadual através de decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, o contribuinte tem razão na alegação realizada na impugnação.

3.1.3 – Da inexistência da diferença de ICMS apurada no auto:

A defesa alega que o contribuinte efetuou a redução da base de cálculo do ICMS seguindo a legislação especificada no item 2.2. Anexou a nota fiscal nº 15129 de 29/12/2021 a qual consta nos dados adicionais a base legal utilizada para amparar a redução da base de cálculo - (fls. 02 a 03 da parte da impugnação).

A infração foi capitulada no artigos 77, inciso IV, letra "a-4" c/c artigo 18 da lei 688/96, artigo 9º do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

Anexo II do RICMS/RO:

Art. 9º. Quando o reconhecimento da redução de base de cálculo do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no caput, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com redução de base de cálculo, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

Lei 688/96:

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

- a) multa de 90% (noventa por cento):
 4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

A fiscalização não analisou que as operações eram amparadas pela existência do Convênio 34/06, e que os produtos são os indicados na cláusula primeira do referido convênio. O contribuinte procedeu corretamente ao reduzir a base de cálculo do ICMS, conforme determina o item I do § 1º da cláusula primeira do Convênio 34/06. Portanto, os argumentos trazidos pela defesa condizem com a legislação tributária e com a realidade das operações.

Verificamos as provas apresentadas pela fiscalização e constatamos:

- I. na planilha de “relação dos produtos – relativo a redução de base de cálculo”, que o Fisco segregou as operações pelo código do item, pela descrição do item, por tipo do item, por classificação do item e pelo valor. Sendo especificado que se tratava de produto que foi sujeito a substituição tributária interna.
- II. na planilha de “relação de documentos fiscais red bc indevida – anexo 2.3.01”, que o Fisco segregou as operações pelo nº do item, pelo código do item, pela descrição do item,

por CFOP, pelo valor da operação, pelo percentual de redução de BC – o autuante considerou como zero o percentual “0,00%”, pela base de cálculo, pela alíquota, pelo ICMS declarado, pelo ICMS apurado e pela diferença. Devido ao grande número de itens e que nem todos possuem redução da base de cálculo, analisamos alguns itens com base na relevância do valor do produto e, utilizamos a respectiva descrição para consultar as respectivas notas no sítio [Consulta DFe \(sefin.ro.gov.br\)](http://sefin.ro.gov.br). Citamos a verificação da DIPIRONA 500MG 50X10 CPS / GEN DIPIRONA SODICA e do PARACETAMOL 750MG 25X12 CPS / GEN PARACETAMOL e constatamos que o cálculo feito pelo contribuinte está correto, pois o mesmo aplicou a redução prevista na legislação, enquanto a fiscalização desconsiderou nos cálculos realizados na planilha.

- III. na planilha de “crédito tributário redução base de cálculo indevida”, que o Fisco segregou as operações por período, data de vencimento, valores, correção juros, multa e total do crédito.

A defesa apresentou argumentos para ilidir a infração fiscal e diante do exposto, respeitando os princípios da verdade material ou real e o Princípio da Autotutela, que obriga a Administração a rever os atos com defeito para restaurar a situação de regularidade, conheço da defesa tempestiva e considero improcedente a ação fiscal, devido a operação realizada pelo contribuinte está de acordo com o Convênio 34/06.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 52.319,02 (Cinquenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, **recorro de ofício** com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT **ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e

artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminhado para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 08/12/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, , Data: **08/12/2023**, às **20:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.